

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005575-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto

Requerente:

Maria Aires Serviços Imobiliários Ltda

Requerido:

Françuele Alexandre de Medeiros

MARIA AIRES SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA pediu a condenação de FRANÇUELE ALEXANDRE DE MEDEIROS ao pagamento da importância de R\$ 11.100,00 a título de honorários de corretagem. Alegou, para tanto, que celebrou com o réu contrato para administração do imóvel situado à Rua Raimundo Corrêa, 1018, casa 04-b, Condomínio Marabá, ficando pactuado que, na hipótese de alienação do imóvel ao locatário, o réu seria obrigado a pagar 6% do valor da venda. Apesar de tal previsão, o réu vendeu o imóvel ao locatário por R\$ 185.000,00 mas não a comissão.

Citado, o réu contestou o pedido, aduzindo em preliminar a incompetência deste juízo para conhecer do pedido. Quanto ao mérito, sustentou que a autora não prestou serviço de corretagem, em nada contribuindo para a concretização do negócio. Além disso, formulou pedido contraposto pleiteando a condenação da autora ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Em réplica, a autora insistiu nos termos do pedido.

Rejeitou-se a arquição de incompetência.

Após determinação deste juízo, o réu juntou alguns documentos visando comprovar a situação de hipossuficiência econômica.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Além de ser proprietário de um terreno avaliado em R\$ 300.000,00 (fl. 92), o réu recebeu uma quantia elevada pela alienação de um imóvel nesta cidade, o que, por si só, indica aptidão para atender as despesas da lide. Indefiro a gratuidade processual.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Pleiteia a autora a condenação do réu ao pagamento da comissão de corretagem devida em razão da intermediação na venda do imóvel.

Sobre o tema, Silvio de Salvo Venosa ensina que "na corretagem, um agente comete a outrem a obtenção de um resultado útil de certo negócio. A conduta esperada é no sentido de que o corretor faça aproximação entre um terceiro e o comitente. A mediação é exaurida com a conclusão do negócio entre estes, graças à atividade do corretor" (Direito Civil, Contratos em espécie, 3ª edição, Editora Jurídico Atlas, p. 564).

Impende reproduzir trecho do voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi no julgamento do REsp 1.339.642 (j. 12.03.2013): "A pedra angular para a compreensão do fato gerador do direito do corretor à percepção de sua comissão está na definição do que se pode entender por resultado útil de sua atividade. O corretor deve aproximar as partes até o ponto de obter consenso quanto aos elementos essenciais do negócio".

No presente caso, nada indica que a autora tenha contribuído efetivamente para a concretização do negócio entre o réu e a locatária. Aliás, a própria autora confirmou na petição inicial que somente tomou conhecimento da alienação após receber uma notificação enviada pelo réu.

É certo que administrou a locação e percebeu, por isso, os honorários profissionais recebidos. Mas não tem direito à remuneração por serviço diverso, de corretagem, que não prestou.

Lembra-se que era indispensável o locador comunicar à locatária a alienação do imóvel locado, haja vista o direito de preferência trazido no art. 27 da Lei nº 8.245/91, de modo que o contato entre ela, locatária, e o réu ocorreria independentemente do imóvel estar sob a administração da autora. A locatária poderia exercer o direito de preferência na compra, sem qualquer interferência da administradora da locação, o que bem revela o caráter abusivo da cláusula estabelecendo direito à remuneração.

É nitidamente abusiva tal estipulação, constituindo obrigação iníqua, que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor). Nota-se que o consumidor fica obrigado a pagar uma comissão sem que haja a prestação de um serviço correspondente, ou seja, uma atuação efetiva da corretora na obtenção do resultado útil por ele pretendido. E efetivamente em nada se beneficiou de serviço da autora, seja na aproximação das partes, vendedor e comprador, seja na condução de tratativas para a venda, seja na elaboração de documentos.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Refiro precedentes do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Comissão de corretagem - Contrato de locação intermediado por imobiliária, no qual consta cláusula prevendo o pagamento de comissão de corretagem para a hipótese de venda do bem - Não tem razão de ser a pretensão de receber comissão de corretagem prevista para negócio futuro e incerto, apenas por ter feito constar cláusula a respeito, em contrato sem relação com a venda, elaborado pela própria beneficiária da comissão, quando sua participação efetiva na venda não aconteceu - Ausência, ademais, de indicação de quem seria o responsável pelo pagamento Inexistência de solidariedade, que não se presume - Acordo firmado entre o espólio do vendedor e a imobiliária, que aceitou receber parte do valor cobrado, não produz efeitos em relação aos compradores Pedido improcedente - Recurso não provido." (Apelação nº 0019434-41.2011.8.26.0114, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Silvia Rocha, j. 24/09/2014).

"Apelação Cível. Comissão de corretagem. Ação de cobrança. Sentença de improcedência. Venda de imóvel realizada pelo locador ao locatário. Administradora da locação que alega fazer jus à comissão de corretagem pela alienação do imóvel, conforme disposição do instrumento de mandato outorgado a ela pelo locador. Não acolhimento. Contribuição da autora limitada à aproximação das partes na concretização da relação locatícia, não participando da formação de suas vontades no tocante à venda do imóvel. Litigância de má-fé por parte da autora, porém, não caracterizada. Penalidades afastadas. Sentença reformada neste (Apelação Recurso provido parte." ponto. em 0122193-71.2010.8.26.0000, 34ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Hélio Nogueira, j. 23/09/2013).

Não se conhece do pedido contraposto apresentado na contestação, à falta de previsão na legislação processual civil e à falta de pressupostos de admissibilidade da reconvenção, especificamente o pagamento da taxa judiciária.

Diante do exposto, rejeito o pedido e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do réu, fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Não conheço do pedido contraposto.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de setembro de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA